ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 531/XIII/3ª

ASSUNTO: Solicita que a integração do serviço de transporte concessionado à FERTAGUS na CP.

Entrada na AR: 17 de Julho de 2018

Nº de assinaturas: 1

1ª Peticionante: Marco Luís Queiroz Sargento

Aprovado: 5.Setembro.2018

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Introdução

1. A presente petição foi entregue em mão ao Vice-Presidente da Assembleia da República, em 17 de Julho de 2018, e remetida, em 24 de Julho, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

2. O Peticionante enquadra o seu pedido: "Os transportes públicos são um dos problemas com que a Península de Setúbal se confronta e que tem por base uma insuficiente e cara oferta de transportes.".

3. Na sua análise da situação, os subscritores da Petição sublinham

- que está "... à vista uma oferta de transportes públicos dominada pelos operadores privados que se caracteriza por ser diminuta e a preços elevadíssimos.", e
- que "Entre as várias medidas que se impõe serem tomadas visando melhores transportes públicos e mais mobilidade das populações está a das reversões das Parcerias Público Priva das concessões ferroviárias à FERTAGUS e MTS ...".

4. Os subscritores da Petição assinalam que "Com o terminar do contrato de concessão à FERTAGUS da exploração comercial da ligação ferroviária entre Lisboa e Setúbal pela Ponte 25 de Abril em 2019 está aberta uma oportunidade de pugnar pelo fim desta experiência, integrando o serviço da CP.".

5. Neste enquadramento, os subscritores da Petição apelam "ao fim da PPP com a FERTAGUS, e defesa da integração do serviço da CP com enormes benefícios ambientais e para a qualidade de vida das populações da Península de Setúbal."

Análise da Petição

6. A petição, não tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tem o seu objeto especificado, sendo o texto inteligível, apresentou lista de 200 subscritores, em que apenas o 1° signatário está identificado com preenchimento dos

requisitos formais constantes do nº 3 do artigo 6º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), bem como o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Tramitação subsequente

7. Atendendo à insuficiente identificação, assinalada em 6., deverá o único Peticionante ser avisado da situação da petição para, querendo e no prazo supletivo do nº 6 do artigo 9º citado de 20 dias, serem completadas as restantes assinaturas de subscritores do texto da petição, que se não acontecer será tratada como petição individual.

8. Tendo em atenção a situação atual da petição, propõe-se que não seja nomeado Deputado relator, sendo concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes.

9. A presente petição é, agora, subscrita por 1 peticionário, não cumprindo os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).

10. Após o exame da petição, poderá a mesma ser levada ao conhecimento dos Grupos Parlamentares e do Governo, para a tomada de medidas que entenderem pertinentes (nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição).

Conclusão

11. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4, 5 e 6, *parece ser de admitir a petição.*

Palácio de S. Bento, 27 de Julho de 2018

O Assessor da Comissão

António Fontes